



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10835.000481/2003-45
Recurso nº	153.994 Voluntário
Matéria	CSLL - Ex.: 1999
Acórdão nº	107-09.558
Sessão de	13 de novembro de 2008
Recorrente	AGROPECUÁRIA RAMOS AMORIM LTDA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

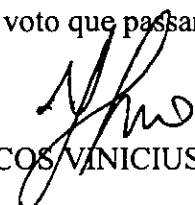
Ano-calendário: 1998

TEMPESTIVIDADE - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, por não atender a uma das condições de admissibilidade, uma vez que perempto, nos termos do disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AGROPECUÁRIA RAMOS AMORIM LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente




ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, Selene Ferreira de Moraes e Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de lançamento da CSLL do ano-calendário de 1998. A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente.

A ciência da decisão de primeiro grau deu-se em 11.08.2006. O recurso foi interposto em 15.09.2006, conforme carimbo da SACAT apostado no recurso às fl. 167.

A autoridade administrativa afirmou no despacho de fls. 184 que o recurso é perempto.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

Trata-se de lançamento da CSLL do ano-calendário de 1998. A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 11.08.2006 e o recurso voluntário foi apresentado em 15.09.2006.

Consta no despacho da autoridade administrativa de fls. 184 que o recurso é perempto.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Conforme o art. 5º do mencionado Decreto, os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento e de acordo com seu parágrafo único, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Da data da ciência da decisão de primeiro grau (11.08.2006 – sexta-feira)) à data da protocolização do recurso, mais de 30 dias se passaram, uma vez que o 30º dia ocorreu em 12.09.2006 (terça-feira), enquanto que o recurso foi interposto em 15.09.2006 (sexta-feira).

A tempestividade do recurso voluntário é um dos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Do exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 2008

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

